



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2128351-35.2015.8.26.0000

Relator(a): PAULO DIMAS MASCARETTI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

I – Tendo em conta a relevante fundamentação expendida pelo autor na petição inicial da ação, a evidenciar a plausibilidade da indicação da inconstitucionalidade da legislação impugnada, bem como diante da presença do *periculum in mora*, defiro a medida liminar requerida para o fim de suspender a vigência e eficácia do artigo 155, *caput* e § 1º, da expressão “*bem como nas demais situações em que a autoridade entender pertinente à sua representação*”, constante do § 1º do artigo 158, bem como do § 3º desse mesmo artigo 158, todos da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 5 de agosto de 2014, do Município de Bebedouro.

Com efeito, em linha de princípio, mostra-se pertinente a alegação de que “*a instituição do adicional de nível universitário para todos os servidores ocupantes de cargo para os quais a escolaridade superior consiste em requisito de seu próprio provimento e para os ocupantes de cargos de direção e chefia não se conforma com a moral administrativa e com o interesse público*”, a evidenciar que as disposições do artigo 155, *caput* e § 1º, da Lei Municipal nº 2.693/97, contrariam os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outrossim, relevante o argumento apresentado na exordial, no sentido de que “os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados em lei específica, assim como as vantagens pecuniárias”, razão pela qual as previsões contidas no artigo 158, §§ 1º e 3º, da citada Lei Municipal nº 2.693/97, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2014, implicam em “ofensa aos princípios da separação dos poderes e ao da legalidade, em afronta aos arts. 5º, 24, §2º, 1, da Constituição do Estado, pois os dispositivos impugnados autorizam inicialmente a autoridade conceder a gratificação naquilo que entender pertinente à sua representação, permitindo, ainda, a critério do Chefe do Executivo, do presidente da Câmara e dos diretores de autarquias, a fixação do percentual da gratificação, até o limite de 2 (duas) vezes o valor da referência do servidor”.

Restou também evidenciado na espécie o *periculum in mora*, destacando-se que a manutenção das questionadas disposições contidas na legislação municipal importará na realização de “despesas que, dificilmente, poderão ser revertidas aos cofres públicos”, em caso de procedência da ação, gerando situação que deve ser obstada desde logo.

Registre-se, aqui, que se trata apenas de averiguação superficial e provisória dos fatos da causa.

II – Requistem-se informações ao Prefeito e à Presidência da Câmara do Município de Bebedouro, no prazo legal (artigo 6º, parágrafo único da Lei Federal nº 9.868/99);

III – Cite-se, ainda, o Procurador Geral do Estado, na forma estabelecida no artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, como requerido;

Tornem conclusos, oportunamente.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paulo Dimas Mascaretti
Relator